

ACORDO PARA A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil

e

A República Italiana

(doravante denominados "Partes Contratantes"),



Animados pelo desejo de criar condições favoráveis à maior cooperação econômica recíproca e, em particular, à realização de investimentos de um país no território do outro;

Levando em conta que a manutenção de um clima satisfatório para os investimentos é o melhor modo de estabelecer e conservar um adequado fluxo internacional de capitais; e

Reconhecendo que a conclusão de um acordo para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos poderá contribuir para estimular as iniciativas empresariais que favoreçam a prosperidade dos dois países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

1. Para os fins do presente Acordo, entende-se que:

I. o termo "investimentos" designa todo tipo de haveres investidos no território de uma Parte Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, por uma pessoa física ou jurídica da outra Parte Contratante, independentemente da forma jurídica escolhida e de previsão no quadro jurídico de referência. O termo investimentos compreende em particular, mas não exclusivamente:

a) bens móveis e imóveis, assim como quaisquer direitos reais, incluídos, desde que relacionados a um investimento, os direitos reais de garantia sobre propriedades de terceiros;

- b) ações, obrigações, quotas de participação e quaisquer outros títulos de crédito, bem como títulos do Estado e títulos públicos em geral;
- c) créditos financeiros ou quaisquer outros direitos sobre compromissos ou prestações, com valor econômico, relativos a investimentos, bem como os lucros reinvestidos e os incrementos de capital;
- d) direitos no âmbito da propriedade intelectual e industrial, tais como os direitos autorais, as marcas comerciais, patentes, desenhos industriais, know how, a firma e o fundo de comércio;
- e) direitos de natureza econômica conferidos por lei ou por contrato, e quaisquer licenças ou concessões outorgadas em conformidade com as disposições vigentes na Parte Contratante receptora do investimento para o exercício de atividades econômicas, incluídas as relativas à prospecção, cultivo, extração e exploração de recursos naturais.

II. o termo "investidores" designa:

- a) as pessoas físicas que tenham a nacionalidade da Parte Contratante de onde se origina o investimento, em conformidade com sua legislação interna;
- b) as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação da Parte Contratante de onde se origina o investimento e que tenham sede no território dessa Parte Contratante, incluídas companhias, fundações, associações, empresas públicas, sociedades de pessoas ou de capitais, sejam de responsabilidade limitada ou não.

III. a expressão "rendas" designa os rendimentos derivados de um investimento, incluindo lucros, ganhos de capital, dividendos, juros, royalties, remuneração por assistência e serviços técnicos e rendimentos in natura.

IV. o termo "território" designa, além das áreas demarcadas pelos limites terrestres ou insulares, também o mar territorial, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e os correspondentes leito do mar e subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito do mar e o subsolo, na medida em que nessa área a Parte Contratante exerça soberania, direitos soberanos ou jurisdição, em conformidade com o direito internacional.

2. Nenhuma modificação da forma segundo a qual os ativos e os capitais tenham sido investidos ou reinvestidos afetará sua qualificação como investimentos em consonância com o presente Acordo, observadas as disposições legais e regulamentares.

ARTIGO II

Promoção e Proteção de Investimentos

1. Cada Parte Contratante promoverá, em seu território, os investimentos de investidores da outra Parte Contratante e admitirá esses investimentos de acordo com as disposições de sua legislação.

2. Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não-discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante e assegurará que a gestão, manutenção, fruição, transformação, cessação e liquidação desses investimentos, bem como das sociedades e empresas nas quais os referidos investimentos tenham sido efetuados, não sejam, em qualquer hipótese, afetadas por medidas injustificadas ou discriminatórias.

ARTIGO III

Tratamento Nacional e Cláusula de Nação mais Favorecida

1. Em todas as matérias regidas por este Acordo, o tratamento referido no parágrafo 2 do Artigo II não será menos favorável do que aquele outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território por investidores de um terceiro país.

2. Esse tratamento não se estenderá, entretanto, às concessões de uma Parte Contratante a investidores de um terceiro país que participe, com a Parte Contratante, de zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, ou com ela mantenha acordos de integração regional, acordos econômicos multilaterais ou acordos para facilitar o intercâmbio fronteiriço. \ \

3. O tratamento a que se refere este Artigo também não se estenderá a reduções de alíquotas, isenções fiscais e outros incentivos assemelhados outorgados por uma Parte Contratante a investidores de terceiros países em decorrência de acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo em matéria tributária.

4. Além das disposições do parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte Contratante concederá aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento não menos favorável que o concedido aos investimentos de seus próprios investidores.

5. O tratamento conferido às atividades relacionadas a investimentos realizados por investidores de cada Parte Contratante não será menos favorável do que aquele concedido a atividades similares, relacionadas a investimentos realizados por investidores nacionais ou de um terceiro país.

6. As disposições de que trata este Artigo se aplicarão inclusive aos rendimentos provenientes de um investimento e, em caso de liquidação, ao produto dela resultante.

ARTIGO IV

Nacionalização e Desapropriação

1. Cada Parte Contratante se compromete a não adotar medida que limite, por tempo determinado ou indeterminado, os direitos de propriedade, posse ou gozo referentes aos investimentos efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante, salvo disposições específicas de leis, sentenças ou decisões emanadas de tribunais competentes ou outras disposições não-discriminatórias, de caráter geral, destinadas a regular as atividades econômicas.

2. Os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes não serão, diretamente ou indiretamente, nacionalizados, desapropriados ou submetidos a qualquer outra medida de efeitos equivalentes que possa ser adotada por autoridades da outra Parte Contratante em relação a investimentos efetuados em seu território, salvo em casos de utilidade ou necessidade pública ou de interesse nacional, conforme as disposições legais da Parte Contratante receptora do investimento e com base em critérios não-discriminatórios.

3. A autoridade da Parte Contratante que adotar alguma dessas medidas pagará ao investidor ou investidores da outra Parte Contratante indenização justa e imediata.

4. A indenização será entendida como justa se equivalente ao efetivo valor de mercado do investimento imediatamente antes do momento em que a decisão de nacionalização ou desapropriação tenha sido anunciada ou tornada de domínio público e será determinada com base em parâmetros reais de referência internacionalmente aceitos. Caso subsistam dificuldades para o estabelecimento do efetivo valor de mercado, a indenização será determinada com base em avaliação dos elementos constitutivos do investimento, bem como dos componentes dos resultados das atividades por ele abrangidas. A indenização será calculada em divisa conversível à taxa de câmbio vigente no dia em que a decisão de nacionalizar ou expropriar tenha sido adotada e será acrescida de juros vencidos na data do pagamento, calculados pela LIBOR de 6 (seis) meses aplicável na data de nacionalização ou desapropriação. A indenização, uma vez determinada, será prontamente paga e livremente transferível.

5. Se, após a desapropriação, os bens desapropriados não houverem recebido, no todo ou em parte, a destinação prevista, o investidor ou seus sucessores legais terão direito à sua reaquisição, a preço de mercado.

ARTIGO V

Ressarcimento por Danos ou Perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer danos ou perdas em investimentos efetuados no território da outra Parte Contratante em razão de guerra ou outros conflitos armados, revoluções, revoltas ou outras situações de emergência receberão dessa última Parte Contratante tratamento não menos favorável em matéria de restituições, compensações, indenizações ou outros ressarcimentos do que o concedido a seus próprios investidores ou aos de terceiros países.

ARTIGO VI

Transferência

1. Cada Parte Contratante garantirá a livre transferência de rendas, ganhos e outros rendimentos derivados dos investimentos efetuados em seu território por investidores da outra Parte Contratante, e, em particular, mas não exclusivamente de:

- a) capitais e importâncias adicionais utilizadas para a manutenção e a expansão dos investimentos, incluídas as rendas reinvestidas;

- b) rendimentos líquidos, dividendos, royalties, remuneração por assistência e serviços técnicos, juros e quaisquer outras remunerações;
- c) o produto da venda, total ou parcial, ou da liquidação do investimento;
- d) as amortizações de empréstimos relacionados a um investimento e o pagamento dos respectivos juros;
- e) retribuições e ajudas de custo recebidas por nacionais da outra Parte Contratante resultantes de trabalho assalariado e de serviços prestados relacionados a investimentos efetuados no seu território, nos montantes e conforme as modalidades previstas pelas leis e regulamentos nacionais vigentes; e
- f) as indenizações previstas no Artigos IV e V, bem como as importâncias previstas no Artigo VII.

2. As transferências serão efetuadas, respeitados por parte do investidor os procedimentos legais e regulamentares estabelecidos pela Parte Contratante receptora do investimento, sem demora injustificada e no prazo máximo de até 6 (seis) meses da solicitação, após o cumprimento de todas as obrigações fiscais.

3. As obrigações fiscais previstas no parágrafo 2 do Artigo se entendem cumpridas quando tenham sido respeitados, por parte do investidos, os procedimentos previstos pela lei da Parte Contratante na qual foi efetuado o investimento.

4. As transferências serão autorizadas em divisa conversível, à taxa de câmbio vigente na data da apresentação da solicitação devidamente documentada a uma instituição bancária autorizada a operar em câmbio.

ARTIGO VII

Sub-Rogação

No caso em que uma Parte Contratante ou uma de suas agências tenha concedido um seguro contra riscos não-comerciais e investimentos realizados por investidor dessa Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e tenha efetuado pagamento correspondente ao seguro concedido, esta última reconhecerá à primeira a sub-rogação de direitos na mesma posição creditícia do investidor segurado. Os pagamentos a serem efetuados à primeira Parte Contratante ou a uma de suas agências em virtude da referida sub-rogação abrangerão as situações contempladas nos Artigos IV e V do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Solução de Controvérsias entre Investidores e Partes Contratantes

1. Qualquer modalidade de controvérsia ou divergência surgida entre uma Parte Contratante e investidor da outra Parte Contratante será, na medida do possível, solucionada por meio de consultas amistosas entre as Partes Contratantes.

2. Se a controvérsia ou divergência não puder ser resolvida de forma amigável em um prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que o investidor tenha solicitado por escrito uma solução para o litígio, ela poderá ser submetida, à eleição do investidor:
 - a) aos tribunais locais da Parte Contratante; ou
 - b) à arbitragem internacional, nas condições descritas no parágrafo 4 deste Artigo.

3. A opção por uma destas duas vias será definitiva e irreversível.

4. No caso de opção pelo recurso à arbitragem internacional, a controvérsia ou divergência será submetida:
 - a) ao "Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos", estabelecido pela Convenção de Washington de 18 de março de 1965, caso as Partes Contratantes a ela tenham aderido; ou
 - b) a um Tribunal ad hoc, estabelecido de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), adotadas pela Resolução 31/98 da Assembléia-Geral de 15 de dezembro de 1976. O Tribunal de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros - um designado pela Parte Contratante parte na controvérsia, um designado pelo investidor da outra Parte Contratante e um terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal, designado pelos 2 (dois) árbitros assim selecionados. Se os árbitros não forem cidadãos de uma das Partes Contratantes, deverão ser cidadãos de Estados que mantenham relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes. Se o terceiro árbitro não for designado em prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da designação dos outros 2 (dois) árbitros, sua designação será solicitada ao Presidente do Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em Paris.

5. O Tribunal arbitral decidirá com base nas disposições deste Acordo, nos princípios do direito internacional na matéria, nos princípios gerais de direito reconhecidos pelas Partes Contratantes, no direito da Parte Contratante parte na controvérsia e nos termos de eventuais acordos particulares que digam respeito ao investimento.

6. As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as partes em litígio e serão executadas em conformidade com o direito nacional.

7. As Partes Contratantes se absterão de tratar, por meio de canais diplomáticos, de questões relativas a controvérsias submetidas a processo judicial ou à arbitragem internacional, até que os procedimentos correspondentes estejam concluídos, salvo no caso em que uma das partes na controvérsia não tenha dado cumprimento à sentença judicial ou ao laudo do Tribunal arbitral, nos termos estabelecidos na respectiva sentença ou laudo.

ARTIGO IX

Solução de Controvérsias entre as Partes Contratantes

1. As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação e aplicação deste Acordo deverão ser, na medida do possível, dirimidas por via diplomática.

2. Caso não se chegue a um entendimento no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da notificação da controvérsia, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-la a um Tribunal de arbitragem ad hoc, em conformidade com as disposições deste Artigo.

3. O Tribunal arbitral será constituído da seguinte forma: dentro do prazo de 2 (dois) meses contado da data do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro. Esses 2 (dois) árbitros, por sua vez, escolherão como Presidente um nacional de um terceiro Estado. O Presidente deverá ser designado no prazo de 3 (três) meses, contado da data de designação dos 2 (dois) outros árbitros.

4. Se, dentro do prazo estipulado no parágrafo 3 deste Artigo, as designações nele previstas não houverem sido efetuadas, cada uma das Partes Contratantes poderá, à falta de outros ajustes, solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que as faça. Caso este último seja nacional de uma das Partes Contratantes, ou por qualquer motivo esteja impedido de aceitar o encargo, a mesma solicitação será dirigida ao Vice-Presidente daquela Corte. Se o Vice-Presidente também for nacional de uma das Partes Contratantes, ou igualmente achar-se impedido, caberá ao membro da Corte que o siga imediatamente na ordem de precedência e que não seja nacional de uma das Partes Contratantes efetuar tais designações.

5. O Tribunal arbitral decidirá por maioria de votos e suas decisões serão vinculatórias. Cada Parte Contratante arcará com as despesas do árbitro por ela designado e por aquelas referentes à sua participação no procedimento arbitral. As despesas do Presidente e os demais custos do procedimento serão igualmente repartidos pelas Partes Contratantes.

6. O Tribunal arbitral estabelecerá seus próprios procedimentos.

ARTIGO X

Aplicação de Outras Normas

1. Se das disposições legais de uma das Partes Contratantes ou das obrigações decorrentes do Direito Internacional que existam ou venham a existir entre as Partes Contratantes além deste Acordo resultar uma regulamentação geral ou especial em que seja concedido aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto neste Acordo, esta regulamentação prevalecerá na parte em que for mais favorável.

2. Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer outro compromisso que tenham assumido em relação a investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território.

ARTIGO XI

Relações entre Governos

As disposições deste Acordo continuarão a aplicar-se independentemente da existência de relações diplomáticas ou consulares entre os Governos das Partes Contratantes, nos termos do Artigo 63 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

ARTIGO XII

Investimentos Anteriores ao Acordo

1. As disposições do presente Acordo se aplicam aos investimentos efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo não se aplica a controvérsias ou divergências que tenham suscitado processos judiciais antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO XIII

Entrada em Vigor, Prorrogação e Denúncia

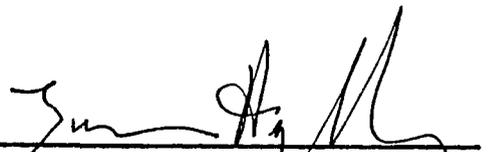
1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que as duas Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente do cumprimento dos procedimentos previstos nos respectivos ordenamentos constitucionais.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 (dez) anos, após o que será tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.
3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito encaminhada por via diplomática, até um ano antes da data de expiração.
4. No caso de denúncia, as disposições previstas nos Artigos de I a XII do presente Acordo continuarão a aplicar-se, por um período de 5 (cinco) anos, a todos os investimentos realizados antes de sua notificação.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em de abril de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA

Susanna Agnelli
Ministra de Estado dos
Negócios Estrangeiros

P R O T O C O L O

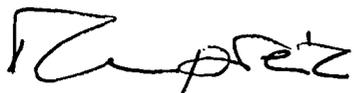
Ao assinar o Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana acordaram ainda as seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

Com referência ao Artigo III:

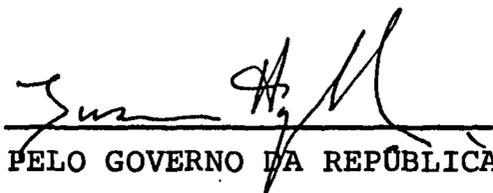
- a) As atividades relacionadas a investimentos que digam respeito à aquisição, venda e transporte de matérias primas e seus derivados, energia, combustíveis, equipamentos, bem como quaisquer outras operações ou iniciativas empresariais amparadas pelo presente Acordo gozarão igualmente, no território de cada uma das Partes Contratantes, de um tratamento não menos favorável do que aquele concedido a atividades e iniciativas similares de investidores nacionais ou de um terceiro país.
- b) Cada uma das Partes Contratantes tratará segundo as suas leis e regulamentos, e da forma mais favorável possível, as questões relativas à entrada, à permanência, ao trabalho e aos deslocamentos em seu território de nacionais da outra Parte Contratante, e dos membros de suas famílias, os quais exerçam atividades relacionadas a investimentos no âmbito do presente Acordo.
- c) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 4 do referido Artigo, o Governo da República Federativa do Brasil se reserva o direito de outorgar tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil. Esta disposição deixará de produzir efeitos caso o parágrafo 2 do Artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil seja derogado por meio de emenda ou revisão constitucional. O Governo da República Federativa do Brasil notificará o Governo da República Italiana, imediatamente, por via diplomática, a respeito de tal emenda ou revisão constitucional.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Brasília, em 03 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA
Susanna Agnelli
Ministra de Estado dos
Negócios Estrangeiros